



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.387, DE 2024 **(Do Sr. Ismael)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4446/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2024.
(Do Sr. Ismael)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal” para proibir a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art.2º-A São vedados a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de qualquer tipo de dispositivo eletrônico para fumar (DEF).

.....
Art. 9º

.....
§4º-A Na hipótese de ser identificado o cometimento de infração sanitária, o órgão integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS efetuará, para fins de eventual instauração do procedimento cabível de apuração cível e criminal do fato, a imediata comunicação ao órgão do Ministério Público da respectiva localidade





.....
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A primeira versão de cigarro eletrônico foi criada em 2003 por um farmacêutico chinês que buscava uma alternativa para aqueles tabagistas que desejassem abandonar o vício¹. Posteriormente, ao longo dos anos, a indústria do tabaco continuou fortalecendo o conceito de que esses produtos seriam uma opção mais saudável que os cigarros convencionais. Contudo, inúmeros estudos já demonstraram que esses dispositivos eletrônicos para fumar (DEF) são produtos que possuem diversas substâncias tóxicas, dentre elas a nicotina, reconhecidamente uma substância que causa dependência.

O Relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a Epidemia Global do Tabaco, publicado em 2019, também reforçou que a indústria do tabaco produz conteúdos que confundem a população, justamente por tentarem fazer parecer que há benefícios na utilização dos cigarros eletrônicos. Além da nicotina, os cigarros eletrônicos contêm diversas substâncias cancerígenas. Estudos apontam que o uso desses dispositivos está relacionado com o aumento de doenças cardiovasculares, diabetes e doenças respiratórias. Assim como os cigarros convencionais, os DEFs aumentam o risco de ocorrência de lesões pulmonares que podem levar à fibrose pulmonar, pneumonia e, inclusive, insuficiência respiratória.

Ainda de acordo com o Relatório da OMS, em média, o risco de experimentação de cigarros convencionais é 3,5 vezes maior entre as pessoas que usaram cigarros eletrônicos. Além disso, adolescentes que utilizam cigarros convencionais e eletrônicos estão mais propensos a utilizar outros tipos de drogas, como a maconha. Inclusive, usuários têm crescido tetrahydrocannabinol (THC) aos dispositivos eletrônicos para fumar. Merece destaque também o risco de

¹ <https://jornal.unesp.br/2023/05/04/popularidade-de-cigarro-eletronico-entre-jovens-preocupa-estudiosos-que-temem-danos-a-saude-bucal-e-novo-estimulo-a-dependencia-de-nicotina/>





intoxicação aguda devido à ingestão acidental do líquido do DEF. A literatura tem relatado casos de crianças que foram a óbito após a ingestão do líquido utilizado no cigarro eletrônico.

Por fim, outro aspecto a ser considerado em relação aos riscos relacionados aos cigarros eletrônicos é que a presença de aditivos de aroma e o sabor agradável deixam o produto mais atrativo, em especial para crianças e adolescentes, além de reduzirem a percepção dos danos. Ressalta-se que são tantos flavorizantes e outras substâncias químicas que a análise do risco à saúde das diversas composições disponíveis torna-se tarefa impossível. Conforme a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2019², os maiores índices de experimentação de cigarro eletrônico têm sido observados entre escolares de 13 a 17 anos; e, consoante o mesmo trabalho, os adolescentes que se viciam antes dos 15 anos de idade têm duas vezes mais risco de câncer de pulmão que aqueles que iniciam o hábito após os vinte anos³.

Desde 2009, são vedadas a comercialização, a importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar (DEF). Recentemente, em abril deste ano, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada n°855, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ratificou a proibição. A atuação regulatória foi fundamentada em um longo processo de revisão que abrangeu debates com a sociedade civil, com o setor regulado, além de contribuições de pesquisadores nacionais e internacionais. O documento técnico que recomendou a manutenção das proibições, o Relatório final de Análise de Impacto Regulatório (AIR)⁴, foi aprovado em julho de 2022. A última etapa desse processo foi a abertura de Consulta Pública em dezembro de 2023, que se estendeu até fevereiro de 2024. Dois meses depois, a Diretoria Colegiada da Anvisa adotou a Resolução n° 855 que manteve a vedação.

Diante do exposto, e considerando que somente a lei pode criar direitos, deveres e vedações, apresento esta proposta legislativa que busca impedir que a

² <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>

³ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/10926586/>

⁴ <https://anvisabr.sharepoint.com/sites/GEAIRTime/Documentos%20Partilhados/Forms/AllItems.aspx?id=%2Fsites%2FGEAIRTime%2FDocumentos%20Partilhados%2FRelat%C3%B3rios%20de%20AIR%20Publicados%2FDEF%2F25351%2E911221%5F2019%2D74%20%2D%20Relat%C3%B3rio%20Final%20de%20AIR%20sobre%20Dispositivos%20Eletr%C3%B4nicos%20Para%20Fumar%2Epdf&parent=%2Fsites%2FGEAIRTime%2FDocumentos%20Partilhados%2FRelat%C3%B3rios%20de%20AIR%20Publicados%2FDEF&p=true&ga=1>





Câmara dos Deputados
Deputado Federal *Ismael* - PSD/SC

Apresentação: 29/08/2024 13:23:27.630 - MESA

PL n.3387/2024

oferta dos dispositivos eletrônicos para fumar aumente o número de tabagistas no Brasil, e, conseqüentemente, o número de mortes pelas doenças associadas a esse hábito. De acordo com dados da Associação Médica Brasileira⁵, o tabagismo matou mais de 100 milhões de pessoas no século XX, e poderá matar um bilhão no século XXI, com grande participação dos dispositivos eletrônicos para fumar.

Por fim, com vistas a aumentar a efetividade da norma, reforço que também são necessárias ações dos órgãos gestores que busquem coibir o comércio irregular desses produtos, como o aumento da fiscalização, além da realização de campanhas educativas. Assim, replico conteúdo do art. 7º da Resolução nº 855, de 2024, da Anvisa, que estabelece, no caso de identificação do cometimento de infração sanitária, a comunicação pelo órgão de Vigilância Sanitária ao Ministério Público da respectiva localidade para possível apuração cível e criminal do fato.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

Deputado ISMAEL
PSD/SC

⁵ <https://amb.org.br/cigarro-eletronico-e-cigarro/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199607-15:9294>

FIM DO DOCUMENTO